



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Parecer:** 060/2025

**Processo:** 391/2025

**Matéria:** PLE 3074/2025

**Relatora:** Ver. Fabiana Secretti (PDT)

**Data:** 30 de setembro de 2025

**Autor:** Poder Executivo

**Conclusão do Voto:** Favorável

**Ementa:** Estabelece normas de celebração de contratos de patrocínio nos quais o Poder Executivo Municipal figura como patrocinador ou patrocinado e dá outras providências.

**Relatório:**

Consoante com orientação técnica do IGAM nº 21.080/2025, o Projeto de Lei do Executivo nº 3074/2025 versa sobre ato de autorização para recebimento e de gestão de recursos pelo Município no âmbito dos serviços a serem executados por esta municipalidade, infere-se legítima a iniciativa do Executivo. Sob o ponto vista material, não há descrição de quais são os eventos a serem realizados nem informações sobre a propriedade das festividades. De qualquer forma, deve-se tomar em consideração que, do recebimento de patrocínio pelo Município, poderá decorrer publicidade privada em evento público, nos próprios e em outros bens de propriedade da municipalidade, assim como, também, como parece ser o caso da matéria em análise, o recebimento de recursos pelo Município em decorrência da realização de eventos em seu território.

**Análise:**

No caso de gestão de eventos municipais, se o evento for privado e realizado por alguma entidade que não o tenha registrado, passa a ser público e sujeito às regras do direito público. Sendo assim, informa-se o seguinte:

- a) o evento é oficial do Município, com gestão exclusiva;
- b) o evento é oficial, mas sua realização é compartilhada;
- c) o evento não pertence ao Município.

Em sendo o evento de responsabilidade do Município (situação acima definida na letra "a"), assim identificada em sua legislação local, a responsabilidade integral é do ente municipal, seja por sua realização como por suas consequências. Nesse caso, é recomendável, também, que o Município registre os direitos autorais sobre a festa.

Dessa forma, o resultado econômico, seja lucro ou prejuízo, é bônus ou ônus do Município, bem como eventual responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Será possível a terceirização de toda a gestão de festa municipal, ou parte desta, bem como a contratação de serviços. Entretanto, a licitação, a dispensa ou a inexigibilidade, deve se dar nos termos da legislação específica de licitações.

Neste caso, havendo razoabilidade nos valores a serem despendidos e oferecidos como premiação e suporte orçamentário, não se vislumbra óbice para sua instituição.

Contudo, neste caso, a rigor, o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para realizar despesas; no caso de premiações, a exemplo de valores, troféus, etc., basta a autorização administrativa no âmbito do próprio Executivo para iniciar os procedimentos quanto à despesa.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

Se o evento não for de “propriedade” exclusiva do Município (situação definida na letra “b”), podendo ser realizada também por outras entidades, em situação em que o interesse público aponte para o interesse comum entre o Município e a entidade, conforme seus estatutos, e o Município poderá valer-se da Lei Federal nº 13.019, de 2014, para a realização do evento em conjunto com a entidade, assim como aquilo que se refere ao caso de uma premiação.

Cabe lembrar que, em virtude da realização de repasse financeiro, neste caso se faz necessária lei específica autorizativa, em atendimento ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

E, caso o evento seja de interesse particular de alguma entidade, seja de fins lucrativos ou não (situação definida na letra “c”), incumbe ao poder público conceder-lhe o alvará de autorização e fiscalizar a sua realização em relação às posturas e manutenção das finalidades as quais foi solicitada a autorização.

Deste modo, conclui-se que, no caso de gestão de eventos municipais, a solução passa pela verificação sobre a relação que o ente possui com o evento e as características de sua realização. No caso de o evento ser de responsabilidade do Município, o Poder Executivo deverá gerir o evento, bastando autorização administrativa para iniciar os procedimentos quanto às despesas, observando as regras orçamentárias necessárias. Assim, há ensejo para aventar-se a possibilidade de receber patrocínio/apoio ao evento, se de propriedade do Município. Esclarece-se, contudo, a necessidade de que as regras quanto ao patrocínio sejam previamente fixadas em lei, como é o caso da proposição em análise. Alguns pontos deverão ser parametrizados para que o Poder Executivo possa receber patrocínios para realização de eventos de interesse público.

Recomenda-se que, para a seleção, seja realizado mediante edital de chamada pública de patrocinadores. Assim como as regras para que haja a divulgação dos patrocinadores, regulamentando em suas particularidades por decreto.

Sobre a possibilidade de patrocínio, trata-se de modalidade em que ocorre a associação de imagem entre um ente público e um patrocinador, que pode ser uma pessoa física ou jurídica, uma marca, um evento, com o objetivo de divulgar atuação, fortalecer conceito, agregar valor à marca e gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seu público de interesse, nos termos do que amplamente esclarece o Parecer Coletivo nº 9/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS3. Neste sentido, segundo Prandino (2018):

[...] patrocínio não constitui mero serviço de publicidade. Este distingue-se daquele pelo vínculo íntimo entre a imagem do contratante e do contratado, atributo que marca o patrocínio. ... nos serviços, o contratado desenvolve a atividade de maneira profissional ... no patrocínio, o patrocinado atua em ramo diverso da atividade publicitária. ... serviços de publicidade ... têm inequivocamente contornos e características típicas de um contrato administrativo genérico de prestação de serviços. O mesmo, contudo, não se pode afirmar quanto ao patrocínio. (grifou-se) (PRANDINO, Diego. O contrato de patrocínio ativo na administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 83)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí**

Assim, mostra-se possível o patrocínio, autorizado por lei específica e desde que decorra de um contrato em que fiquem claras as condições e as contrapartidas de cada partícipe, reiterando-se a eventual possibilidade de aplicação do art. 26 da LRF, especialmente se houver utilização de recursos públicos.

A rigor, não parece se tratar de aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 2014, pois neste caso o Município almejava a receber recursos, bens e serviços e entidades privadas. Portanto, não nos parece a configuração de mútua colaboração para execução de um objetivo de resultado social.

**Conclusão do Voto:**

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei do Executivo nº 3074, 30 de setembro de 2025. O Projeto poderá seguir o rito regimental e ir à votação.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2025

*Fabiana Secretti*

Ver. FABIANA SECRETTI  
Presidente da Comissão

Seguem integralmente o voto da relatora:

*Aline M. B. da Silva*

Ver. ALINE MARIA BRECANSIN DA SILVA  
Membro da Comissão

*Priscila Tramontini Spacil*

Ver. PRISCILA TRAMONTINI SPACIL  
Membro da Comissão